

TCE-RN
Fls.:____
Rubrica:____
Matricula: 25161

Diretoria de Administração Municipal

Processo nº: 01294/1999 -TC

Relator: Carlos Thompson Costa Fernandes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachuelo/RN

Gestor Responsável: Luiz de Gonzaga Cavalcanti - CPF: 033.753.404-78

Assunto: Inspeção Ordinária – Exercício de Janeiro a Junho de 1996

INFORMAÇÃO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. CITAÇÃO DOS ESPÓLIOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA.

INTRODUÇÃO

- 1. Versam os presentes autos sobre Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Riachuelo, decorrente da Decisão Administrativa nº 696/96 TC, do Plenário da Primeira Câmara de Contas.
- 2. Em conformidade com a decisão supra, houve a requisição das seguintes documentações:
 - a) Extrato bancário atualizado de todas as contas da prefeitura com a respectiva conciliação bancária.
 - b) Canhotos de todos os talões de cheques utilizados a partir de janeiro até junho do referido ano da inspeção.
 - c) Cópia do Decreto Legislativo que fixou a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, acompanhada dos respectivos comprovantes dos pagamentos efetuados no período de janeiro/96.
 - d) Todos os processos licitatórios efetuados a partir de janeiro/96, acompanhados dos comprovantes de pagamentos já realizados.
 - e) Relação com todas as obras e serviços de engenharia executados ou já autorizados a partir de janeiro/96, acompanhada de: projetos, orçamentos e especificações.



	TCE-RN	
Fls.:_		_
Rubri		_
Matrio	cula: <u>25161</u>	

Diretoria de Administração Municipal

- f) Documentações relativas ao concurso público para admissão de pessoal realizado após 05/10/1983.
- 3. A equipe designada para os trabalhos de inspeção elaborou o relatório conclusivo nº 154/1999 DAM, fls. 01 a 08, que evidenciou o achado de diversas irregularidades de ordem material e formal, quais sejam: a) fracionamento de despesas; b) material adquirido sem destinação específica; c) remuneração dos agentes políticos acima do valor admissível; e d) ausência de Concurso Público.
- 5. Procedida à citação, o Sr. José Marcílio, até então, na condição de ordenador de despesa, não acostou aos autos sua defesa.
- 6. Ato contínuo, constatada a revelia do réu, além da caracterização da prescrição da ação punitiva no tocante às irregularidades formais, foi proferido o acórdão nº 336/2014 com sentença condenatória quanto as irregularidades materiais.
- 7. Em caráter recursal, o gestor ratificou em suas alegações não ser o Prefeito à época da realização das despesas, uma vez que foi eleito para exercer o cargo executivo para o mandato do ano seguinte aos das irregularidades apontadas, tendo anexado o certificado de diplomação.
- 8. A posteriori, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para análise da documentação apresentada, conforme determinação constante no despacho de fls. 96 do Conselheiro Relator Tarcísio Costa.

	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri		
Matri	cula: <u>25161</u>	

EXAME TÉCNICO

I. Da nulidade da citação

- 9. Em suma o recorrente sustenta ser ilegítimo para figurar como responsável neste feito. Esclarece, por meio de documentos públicos (fls. 83) que a responsabilidade das despesas citadas supra não eram de sua competência, mas que caberia, em verdade, ao Sr. Luiz de Gonzaga Cavalcanti, ex- Prefeito com exercício vigente no ano das realização das despesas.
- 10. Assim, diante do que foi levantado, entende este Corpo Técnico, ser cediço assistir razão ao recorrente, reconhecendo que o Acórdão nº 336/2014 –TC padece de nulidade, ao passo que decorre de relação que inobservou o pressuposto básico de existência e validade da relação processual, tal qual a citação válida.
- 11. Diante disso, sendo evidente o *error in procedendo* que determina a nulidade do *decisum*, sugere-se que o feito retorne ao patamar inicial que houve, qual seja: formação da relação jurídica processual com a notificação e citação do responsável pela prestação de contas das despesas públicas, conforme o caso.

II. Do falecimento do responsável sem ter havido citação

- 12. Ao compulsar os presentes autos, foi constatado que o ex-prefeito em questão, cujo caberia pronunciamento sobre as irregularidades materiais levantadas, o Sr. Luiz de Gonzaga Cavalcanti, faleceu no dia 28/09/2012, como consta em registro de óbito; portanto, sem que seja possível, em sua pessoa, lavrar a instauração do processo por meio da citação.
- 13. Neste prisma, frente as medidas cabíveis, entende-se que a morte do gestor não é, por si só, obstáculo ao julgamento das contas nem causa de extinção do processo, pois, sempre que



	TCE-RN	
Fls.:_		_
Rubrio		_
Matric	cula: 25161	_

Diretoria de Administração Municipar

possível, deve subsistir a finalidade precípua do processo, de natureza pública, que é a de dar ciência à coletividade acerca da utilização, boa ou má, dos seus recursos. Assim, vejamos tal posicionamento ilustrado em consonância com a jurisprudência do TCU, *in verbis*:

"Desse modo, considerando que o ex-prefeito do município já havia falecido ao tempo da citação promovida por este Tribunal, não há que se falar em sanção, mas o débito identificado nos autos, relativo à execução parcial do objeto pactuado, deve ser imputado ao espólio do responsável.(TCU – 2ª Câmara/000.599/2005-1) Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC- 02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V. do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013. Pontuo, ainda, que o argumento de que o tempo compromete a prova para os herdeiros não se sustenta, visto que a realidade não seria outra para o gestor ou responsável se vivo estivesse, sendo comum a propositura de ação cautelar de busca e apreensão de documento e de exibição deste, em particular, nos Municípios. Essas circunstâncias, friso, não desincumbe o responsável ou seu espólio do dever de prestar contas e do ônus da prova, ou da sua impossibilidade, quando diabólica. (Rel. Carlos Thompson, 1º CÂMARA, proc. nº: 06531/2006, data sessão: 30/04/2014.)

14. Procedida à análise desses pontos, em pesquisa ao sistema de consultas processuais do Tribunal de Justiça (TJRN), foi percebido em nome do *De cujos*, nos termos de um inventário, processo n.0101007-44.2013.8.20.0132, em trâmite na comarca de São Paulo do Potengi. Sendo caracterizado como inventariante: Maria de Lourdes Silva Cavalcanti; e respectivos herdeiros: Clara Gertrudes Cavalcanti, Avelino José Cavacanti Bisneto, Nataly Cândida Cavalcanti Pessoa, Mara Lourdes Cavalcante. Desta forma, sugere-se a citação dos espólios identificados no referido processo de inventário.



	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubrio		
Matric	ula: <u>25161</u>	

CONCLUSÃO

- 15. Diante do exposto, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, bem como do art. 53, II, da Constituição do Estado do RN e art. 1°, II, a, da Lei Complementar Estadual n° 464/2012, em face das considerações delineadas na presente Informação, este Corpo Técnico sugere:
 - a) a nulidade do Acórdão nº 336/2014 TC, como consequência, a reabertura da formação da relação jurídica processual.
 - b) a citação dos espólios, por meio da sua inventariante: Maria de Lourdes Silva Cavalcanti; e de seus respectivos herdeiros: Clara Gertrudes Cavalcanti, Avelino José Cavacanti Bisneto, Nataly Cândida Cavalcanti Pessoa, Maria Lourdes Cavalcante, já integrados em processo de inventário judicial; a fim de que, querendo, possam encarregar-se da defesa do espólio neste feito, apresentando os documentos a respeito das seguintes impropriedades materiais levantadas por esta Corte de Contas na Informação n. 089/2002 (fls.61/63) DAM/DCD TCE-RN: I) material adquirido sem destinação específica, no valor de R\$ 6.327,27 (seis mil, trezentos e vinte sete e vinte sete centavos); II) aquisição irregular de peças para veículo, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais); III) remuneração paga ao prefeito e vice-prefeito acima do limite legal, no valor total de R\$ 602,63 (seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos). Totalizando, assim, um valor presumido de dano ao erário no valor de R\$ 6989,90 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Natal, 23 de Abril de 2015.

Aleson Amaral de Araújo Silva Assessor de Gabinete – Mat. 9906-6

Priscila Freire da Silva Estagiária - Mat. 251.612